



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

Este Projeto de Lei modifica o Código de Brasileiro da Aeronáutica para incluir em seu texto as disposições às Condições Gerais de Transporte contidas na Resolução nº 400 de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 256 Do Código Brasileiro da Aeronáutica passa a vigorar com as seguintes disposições:

(...)

§ 6º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado;

II - cancelamento de voo ou interrupção do serviço;

III - preterição de passageiro; e

IV - perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos com conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador.

§ 7º As alternativas previstas no parágrafo anterior deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

§ 8º A assistência material a que se refere o § 4º deste artigo consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/03/2023 12:21:02.010 - MESA

PL n.1214/2023

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e volta.

§ 9º Nos casos de atraso de voo, cancelamento de voo, interrupção de serviço ou preterição de passageiro, o reembolso deverá ser restituído nos seguintes termos:

I - integral, se solicitado no aeroporto de origem, de escala ou conexão, assegurado, nestes 2 (dois) últimos casos, o retorno ao aeroporto de origem;

II - proporcional ao trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro.

§ 10º O reembolso poderá ser feito em créditos para a aquisição de passagem aérea, mediante concordância do passageiro.

§ 11 O crédito da passagem aérea e a sua validade deverão ser informados ao passageiro por escrito, em meio físico ou eletrônico.

§ 12 É assegurada a livre utilização do crédito, inclusive para a aquisição de passagem aérea para terceiros.

§ 13 O descumprimento das disposições deste artigo pelo transportador caracterizará infração consignada no art. 302, inciso III, alínea “u” desta lei, sujeitando os infratores aos valores de multas fixados na tabela estabelecida pela Agência Nacional de Aviação Civil, sem prejuízo de posterior indenização cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A evolução da regulação consumerista do transporte aéreo Brasil pode ser observada pela excelência dos marcos normativos promanados da Agência Nacional de Aviação Civil nos últimos anos, a qual tem aplicado industriosos envidos na elaboração de atos regulamentares dedicados ao melhor amparo dos consumidores dos serviços sob sua tutela.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Adail Filho - REPUBLICANOS/AM

A resolução nº 400 de 2016 que fixa as Condições Gerais de Transporte Aéreo é insuspeitadamente um dos mais memoráveis neste sentido. Em seu texto, a Agência, auspicada pelos clamores que permeiam a defesa dos consumidores desde a aurora do transporte aéreo como conhecemos, utiliza do melhor artesanato normativo para guarnecer os consumidores com todos os recursos aliados da segurança jurídica.

Porém, não obstante a sua configuração como lei em sentido material, cujo descumprimento poderia desimpedidamente ensejar a devida reação do poder de polícia administrativa nela investido, faltam-lhe as vantagens características das espécies legislativas enunciadas pelo art. 59 do Texto constitucional, das quais se notabiliza a sua perenidade na ordem jurídica, invulnerável às vicissitudes do poder.

Para expandir o glorioso histórico de avanços no tema, não haveria decisão mais oportuna da parte deste Parlamento que a elevação do status normativo das suas disposições à categoria de lei em sentido estrito com os merecidos acréscimos, resguardando assim a longevidade do seu conteúdo.

Nestes termos, peço aos ilustres pares o merecido apoio para a aprovação deste projeto de lei.

ADAIL FILHO

Deputado Federal - AM

